ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 003/2021

NÃO

APROVADO
Em 10/02/2022
PRESIDENTE

ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 558/2017 E CRIA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL - TTS NO MUNICÍPIO DE JAPARATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ SEVERINO DA SILVA, Prefeito Municipal de Japaratinga, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal de Japaratinga o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Institui como tributo municipal a taxa de turismo sustentável, e inclui no §1º, do art. 219 da Lei nº 558/2017, Código Tributário Municipal, o inciso "IV", que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 219. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1o. Integram-se ao elenco das taxas as de:

(...)

IV turismo sustentável"

Art. 2º Cria o Título V, Capítulo IV, e os artigos. 301-A, 301-B, 301-C, 301-D e 301-E, nos termos da Lei nº 558/2017, que regula o Código Tributário do Município:

"

Título V

Capítulo IV

TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL"

"SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA"

"Art. 301-A A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Japaratinga."

"Art. 301-B A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, da infraestrutura física implantada no Município de Japaratinga e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município."

"SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO"

"Art. 301-C O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos elencados no art. 301-D desta Lei."

"Art. 301-D É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

§ 1º Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§ 2º Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 3º A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§ 4º Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISSQN, segregado da base de cálculo do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, com todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável.

§ 5º O registro Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data de emissão da nota fiscal, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§ 6º O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 20 do mês subsequente ao de competência, *ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa, na forma da legislação* em vigor.

§ 7º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer fração de dias e de multas progressivas conforme, além da atualização monetária mensal com base no índice de variação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo."

"SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA"

"**Art. 301-E** A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R$ 2,00 (dois reais), por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares.

Parágrafo único. O valor acima será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com o IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo."

Art. 3º A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria da Fazenda Municipal e pela Secretária de Turismo, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

Art. 4º A aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável, no desenvolvimento de políticas públicas para implantação de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse turístico.

Art. 5º Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados às atividades descritas nesta Lei e serão vinculadas as receitas da Secretaria de Turismo, em conta específica, para este fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade de recolhimento diretamente à Secretaria de Turismo, os recursos recebidos pelo Município serão repassados à Autarquia até o dia 10 do mês subsequente à arrecadação.

Art. 7º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japaratinga, 09 de fevereiro de 2021.

JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal de Japaratinga

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Encaminho o presente Projeto de Lei, que servirá ao município como amparo ao seu custeio administrativo e ao o custeio da Secretaria de Turismo, visando investimentos em projetos de sustentabilidade, melhoria da infraestrutura turística, inserção da comunidade no turismo, dentre outras iniciativas.

Certos em contar com sua valiosa atenção, agradecemos antecipadamente.

Prefeitura Municipal de Japaratinga, 09 de fevereiro de 2021.

JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

AO EXMO. SR. SEVERINO LUIZ DOS SANTOS NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JAPARATINGA - AL

Submeto ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o presente projeto de lei que tem como principal objetivo retificar algumas imperfeições da lei nº ... que trata sobre o estabelecimento do valor de unidade fiscal do município.

Cabe informar que a lei precisa ser impessoal e não deixar dúvidas quando da sua aplicação, vez que o tratamento deve ser o máximo possível isonômico e sabendo das lacunas que a referida lei que trata das unidades fiscais no município provoca, urge a necessidade de saná-las.

A presente proposição faz parte de diversas medidas que se farão necessárias no enfrentamento que se fará para evitar que ocorra a total insolvência, o que trará grandes prejuízos aos servidores quando de suas aposentadorias.

Diante de tudo exposto, remeto a essa Egrégia Casa Legislativa o referido Projeto de Lei, ao mesmo tempo em que espero contar com o apoio de Vossa Excelência e dos seus dignos Pares.

Na oportunidade, reitero os mais sinceros votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Prefeitura Municipal de Japaratinga, 06 de julho de 2021.

Jose Severino da Silva
prefeito